

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007/2024

“Altera a Resolução nº 001, de 2006, que ‘Dispõe sobre a organização administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’; e a Resolução nº 002, de 2006, que ‘Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, convalidadas pela Lei Complementar nº 642, de 2015.”

Autora: Mesa

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0007/2024, acima epigrafado, proposto pela Mesa, tendente a reorganizar a estrutura da administrativa da Casa e a fixar o valor referencial de vencimentos dos servidores, por meio de alteração das Resoluções de nº 001 e nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidadas pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

Da justificação do Projeto de Lei Complementar destaca-se a intenção de modernizar a estrutura organizacional e funcional da Casa,

adequando-a às necessidades atuais e à nova Lei de Licitações¹. O esforço de reorganização visa promover eficiência e inovação, bem como aperfeiçoar a gestão das atividades administrativas e legislativas, refletindo um compromisso com a transparência e a eficácia do serviço públicoprestado. A proposta incorpora, também, ajuste salarial, observadas as diretrizes fiscais e orçamentárias, valorizando o corpo funcional da Casa, sem deixar de assegurar a sustentabilidade financeira.

Para tanto, de acordo com o texto legislativo proposto, a matéria vem articulada em trinta e um artigos e cinco Anexos, com o seguinte teor:

1. arts. 1º e 2º: transformam a Coordenadoria de Biblioteca em Coordenadoria de Inovação e Empreendedorismo Corporativo, integrando a estrutura da Biblioteca à Escola do Legislativo;

2. art. 3º: modifica a estrutura dos gabinetes dos Deputados, para o fim de incluir a Chefia de Gabinete Parlamentar;

3. art. 4º: exclui a Biblioteca da atribuição de supervisão cometida à Chefia de Gabinete da Presidência;

4. art. 5º: estabelece competência, à Escola do Legislativo, para coordenar e gerenciar as atividades da Biblioteca, agora integrante de sua estrutura, à luz dos arts. 1º e 2º do PLC;

5. art. 6º: prevê as competências da nova Coordenadoria de Inovação e Empreendedorismo Corporativo;

¹ Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

6.art. 7º: acrescenta competência, à Diretoria-Geral, para editar atos de nomeação e exoneração atinentes à movimentação dos cargos de Chefia de Gabinete Parlamentar;

7.art. 8º: modifica as competências da Coordenadoria de Licitações e Contratos, definidas nos incisos II e III do art. 38 da Resolução nº 001/2006, que passam a ser, respectivamente, de “determinar dia e horário das sessões de abertura dos certames licitatórios” e “prestar apoio à Comissão de Sanções Contratuais;

8.art. 9º: estabelece as competências do cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar;

9.art. 10: modifica a estrutura da Diretoria-Geral, à qual estarão subordinadas a Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral e a Assessoria de Planejamento de Contratações, e define as competências dessas Assessorias;

10. art. 11: transforma a Comissão Permanente de Licitação em Comissão de Agentes de Contratações/Pregoeiros, estabelecendo as respectivas competências;

11.art. 12: cria a Comissão de Sanções Contratuais, estabelecendo as suas competências;

12. art. 13: renomeia a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Inservíveis para Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis, mantendo as competências vigentes;

13.art. 14: transforma a Comissão de Elaboração de Editais, Contratos e Cadastros em Comissão de Planejamento de Contratações, estabelecendo as respectivas competências;



14.art. 15: dá novo conceito à verba remuneratória denominada Gratificação de Exercício, redefinindo-a como “retribuição pecuniária conferida à servidor público, em exercício na Assembleia Legislativa, pela participação em órgão de natureza especial ou pelo desempenho de cargo ou função”;

15.art. 16: dispõe que os Gabinetes de Deputados contarão com um cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar, pertencente ao Grupo de Atividades de Chefia de Gabinete Parlamentar;

16.art. 17: modifica a forma de designação para a função de Chefia de Secretaria de Comissão Permanente, que poderá ser atribuída a servidor ocupante de cargo efetivo em exercício na Alesc;

17. art. 18: estabelece que as gratificações previstas nos incisos II e VIII do art. 85 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, serão concedidas por Ato da Mesa;

18. art. 19: inclui o cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar e de Assessor de Planejamento de Contratações entre aqueles agentes públicos aptos a receberem a gratificação de exercício a que alude o art. 20, I e II, da Resolução nº 002/2006, respectivamente;

19.art. 20: reformula a concessão da retribuição financeira, ao Secretário Parlamentar, por operações de sistemas;

20. art. 21: cria 1 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor de Planejamento de Contratações, código PL/DAS-6; 1 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59; e 3 (três) funções gratificadas, PL/FG-3, de Chefia de Secretaria de Comissão Permanente;



21.arts. 22 e 23: transformam, respectivamente, a Comissão Legal Permanente de Licitações em Comissão de Agentes de Contratações/Pregoeiros, mantida a mesma quantidade de integrantes, e a Comissão Legal de Elaboração de Editais, Contratos e Cadastro em Comissão de Planejamento de Contratações, conforme delineado anteriormente nos itens 11 e 14;

22.art. 24: cria a Comissão Legal de Sanções Contratuais, com 3 (três) integrantes, conforme delineado anteriormente no item 12;

23.arts. 25 e 26: tratam de Anexos da Resolução nº 002, de 2006, atualizando o quadro de pessoal e reorganizando as atribuições de acordo com as mudanças propostas no PLC;

24.arts. 27 e 28: estabelecem reajustes percentuais sobre os vencimentos dos servidores e sobre o auxílio-saúde, visando à recomposição inflacionária e ganho real, nos termos acordados com as entidades representativas dos servidores;

25.arts. 29, 30 e 31: especificam a origem das despesas decorrentes da aplicação Lei Complementar perseguida [art. 29], determinam a data de início da vigência das modificações [art. 30] e revogam o art. 58 da Resolução nº 001, de 2006 [art. 31].

Verificamos, ainda, que se encontram acostados aos autos:(I) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no atual exercício e nos dois subsequentes; (II) a declaração do ordenador da despesa, afiançando a adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual, e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária; e



(III)a declaração de que às despesas previstas neste PLC não redundarão no atingimento do limite de gastos com pessoal.

Ao presente PLC não foram apresentadas emendas.

Esse é o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em pauta quanto aos aspectos **[I]** de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho da 1ª Secretária da Mesa.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentadas a este Parlamento.

Da análise dos autos, no que atina à constitucionalidade formal, verifica-se que a iniciativa da Mesa está alicerçada no art. 40, XIX, da Constituição Estadual, o qual lhe confere a competência exclusiva de deflagrar o processo legislativo para dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções desta Assembleia Legislativa, bem como a iniciativa de lei para a fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda no que se refere à constitucionalidade sob o ângulo formal, constata-se que o processo está devidamente instruído com a estimativa de impacto financeiro e orçamentário, consoante o exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal², sendo requisito adicional para a validade formal de leis, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal³.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, entende-se que a proposição está em harmonia com a ordem constitucional vigente.

² Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

³ ADI 5.816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento 05.11.2019, Pleno, DJE de 26.11.2019.

Quanto à legalidade, conclui-se que o processo legislativo mantém sintonia com o ordenamento jurídico e está devidamente instruído, consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal⁴.

Relativamente aos pressupostos da regimentalidade e de técnica legislativa, o Projeto de Lei Complementar em referência está apto à regular tramitação neste Parlamento.

No entanto, faz-se necessário corrigir erro material dos arts. 16 e 28 do PLC, em razão da ordenação dos parágrafos do art. 15 da Resolução nº 002, de 2006, e da remissão constante no caput do art. 28, respectivamente, por meio das Emendas Modificativas anexas.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno, é o voto, na Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0007/2024, com as Emendas Modificativas em anexo.**

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

⁴ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

(CFT)

Nesta fase processual, observada à espécie, impõe-se à Comissão de Finanças e Tributação, na forma do art. 73, II e IX, do Regimento Interno, a análise (I) da aprovação da matéria, observados os aspectos financeiros e orçamentários quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e (II) do mérito, em face do interesse público quanto ao tema.

Da análise dos autos, verifica-se que a iniciativa da Mesa atende ao disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, (LRF)⁵, mediante documentação adequada, qual seja: (I) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das medidas propostas, no exercício financeiro em curso e nos 2 (dois) subsequentes; e (II) a Declaração, do ordenador de despesa, de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Atende, também, o PLC, ao disposto no art. 20, II, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶, fazendo constar dos autos documentação que dá conta de que os gastos projetados não extrapolarão o limite de despesas com pessoal ao qual esta Casa Legislativa está vinculada.

⁵Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

⁶Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

[...]



Nesse norte, observa-se, ainda, que as medidas veiculadas no PLC em análise não incorrem nas hipóteses do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 73, II e IX e 144, II, é o voto, na Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0007/2024, com as Emendas Modificativas aprovadas na CCJ.**

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

⁷Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Justificação do PLC em análise tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que as medidas propostas intentam promover eficiência e inovação e aperfeiçoar a gestão das atividades administrativas e legislativas da Casa.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 80, II e VI, e 144, III, do Regimento Interno deste Parlamento, é o voto, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0007/2024, com as Emendas Modificativas aprovadas na CCJ e na CFT.**

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público